



INFORMATIVO TRE-MG Nº 164

Publicações ocorridas no período de 1º a 15 de maio de 2024

ABUSO DE PODER

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Conexão

AÇÃO PENAL

Competência

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Conta bancária

Matéria processual – Capacidade postulatória

Movimentação financeira

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Quitação eleitoral

PROPAGANDA ELEITORAL

Outdoor

Propaganda eleitoral antecipada

REPRESENTAÇÃO

Prova

ABUSO DE PODER

“RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO E GASTO ILÍCITOS DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. (...) - A configuração da

captação e do gasto ilícitos de recursos requer prova da relevância jurídica da falha cometida, a denotar manifesta má-fé, prática de caixa dois, uso de recursos de fontes vedadas ou, ainda, que se extrapole o âmbito contábil, na medida em que a cassação de diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido. Precedentes TSE. - Para que fique caracterizado o abuso de poder econômico hábil a ensejar a cassação do mandato, deve haver prova segura da utilização excessiva de recursos financeiros e da gravidade do ato abusivo. Precedentes TSE.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060003909, de 06/05/2024, Rel. Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado no DJEMG de 15/05/2024.*

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Conexão

“RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO E GASTO ILÍCITOS DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. - Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira (Lei nº 9.504/97, art. 96-B). (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060003909, de 06/05/2024, Rel. Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado no DJEMG de 15/05/2024.*

AÇÃO PENAL

Competência

“PETIÇÃO CRIMINAL. NOTÍCIA DE FATO. DEPUTADA ESTADUAL. ART. 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL E ART. 359-P DO CÓDIGO PENAL. DEPUTADO ESTADUAL. DISCURSO DE ÓDIO. REDES SOCIAIS. Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral. O art. 326-B foi incluído no Código Eleitoral pela Lei nº 14.192/2021 e tipifica o crime de violência política de gênero. Cuida-se de delito que pretende deslegitimar a atuação política de uma pessoa em razão de seu gênero. Esse crime é similar ao de stalking ou perseguição previsto no art. 147-A do Código Penal. Competência da Justiça Eleitoral para apreciar a matéria. Rejeitada. Mérito. Deferido o requerimento da Procuradoria Regional Eleitoral para que seja autorizada a instauração do procedimento investigatório, no âmbito da Procuradoria ou da Polícia Judiciária.” *Ac. TRE-MG no PET nº 060075940, de 29/04/2024, Rel. Juíza. Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 13/05/2024.*

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

“REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/1997. ELEIÇÕES 2022. USO DE QUADRA POLIESPORTIVA MUNICIPAL. VEREADOR. GRAVAÇÃO DE VÍDEO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL [...] Mérito – pedido julgado improcedente. Incontestes a qualidade de agente público do vereador, a natureza de bem público da quadra poliesportiva e sua utilização para a gravação de vídeo em benefício de candidato. Imóvel que se caracteriza, para fins eleitorais, como bem de uso comum do povo. Requisitos jurisprudenciais cumpridos no caso concreto. Livre acesso ao imóvel. Ausência de controle de ingresso de pessoas. O mesmo uso poderia ter-se dado por outros munícipes, sem qualquer restrição. Ausência de provas de que a estrutura tenha sido utilizada senão como mero pano de fundo ou cenário para a gravação. Não comprovados elementos que pudessem identificar a quadra como sendo aquela pertencente ao Município. Local que serviu como estrutura ocasional para a gravação, ausentes indícios do uso premeditado ou preparado. Instalação esportiva que no momento da gravação encontrava-se vazia, não tendo havido, portanto, prejuízo ao usufruto da destinação que lhe é própria. Não incidência do art. 73, I, da Lei das Eleições. Conduta vedada não caracterizada.” *Ac. TRE-MG no REP nº 060642034, de 29/04/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 06/05/2024.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

“AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. O controle difuso de constitucionalidade realizado pelo Juiz ocorre quando o juiz deixa de aplicar uma norma que, no caso concreto, tem conteúdo incompatível com a Constituição da República Federativa do Brasil e realizado por meio de um incidente processual. Entendo que é medida excepcional no ordenamento jurídico, pois o ideal é o controle concentrado, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal, que de modo perene, retira a lei dita inconstitucional do ordenamento jurídico. Deve-se ressaltar que em se tratando de organização e competência, as alterações do Código Eleitoral somente podem ser feitas por lei complementar. Todavia, com relação ao restante das matérias (inclusive em matéria penal), pode haver alteração por lei ordinária. O Supremo Tribunal Federal tem orientação no mesmo sentido, conforme julgamento, por exemplo, no mandado de segurança 26.604/DF e na ação direta de inconstitucionalidade 2.763/PE. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 127, conferiu ao Ministério Público algumas prerrogativas e garantias, no que concerne à própria instituição, quanto aos seus membros, qual seja: “É instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. O artigo 129 da Constituição

Federal, em seu inciso X, prevê como função institucional "exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas." A Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 estabelece que compete ao Ministério Público Federal atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral. Outrossim, a Lei Complementar n. 64/90, em seus artigos 3º e 22, concede legitimidade ao Ministério Público Eleitoral para atuar nas diversas ações eleitorais. Igualmente, o art. 24 do Código Eleitoral estabelece as competências do Chefe do Ministério Público Eleitoral, bem como o art. 27 do mesmo Código estabelece a competência dos Procuradores Regionais Eleitorais. Ressalte-se que o Código Eleitoral já previa a cobrança de dívida pelo Ministério Público Eleitoral e, ainda, o art. 363, do Código Eleitoral prevê legitimidade do Ministério Público Eleitoral para executar sentença penal. No microsistema processual da tutela coletiva, que envolve a Lei de Ação Popular, a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, a legitimidade ativa para a defesa de interesses metaindividuais foi contemplada a uma diversa categoria de legitimados extraordinários, entre os quais está o Ministério Público, a quem foi atribuído o dever de defender em juízo direitos individuais homogêneos de relevante interesse social e direitos coletivos e difusos. O objetivo dessa legitimação extraordinária e subsidiária, nas ações coletivas, para a liquidação e execução do julgado coletivo é transferir à coletividade o produto da reparação civil individual não reclamada pelos legitimados originários. A doutrina eleitoral já há muito tempo reconhece a natureza coletiva do Direito Eleitoral. Portanto, não incumbindo somente a um legitimado a atuação, mas a vários legitimados. A própria Lei Complementar n. 64/90 estabelece uma legitimidade concorrente para propositura das ações eleitorais (candidatos, Partidos Políticos, Coligações, Ministério Público). Vê-se nessa Lei Complementar (e em outras leis eleitorais) a utilização da técnica do microsistema processual da tutela coletiva. Legitimidade subsidiária do Ministério Público Eleitoral para realizar o cumprimento de sentença/decisão/acórdão. O Ministério Público Eleitoral detém legitimidade subsidiária para atuar na execução e cumprimento de decisões proferidas pela justiça Eleitoral, conforme previsão do art. 33, III e IV da Resolução TSE nº 23.709/22. A Resolução TSE nº 23.709/22, ao disciplinar sobre o ingresso do cumprimento das decisões que impuseram sanção pecuniária por parte do Ministério Público Eleitoral, somente ratificou uma das atribuições que já lhe é conferida pela Constituição Federal, do Código Eleitoral. Nos termos do art. 33, V da Resolução TSE nº 23.709/22, não cabe arquivamento dos autos quando há manifestação dos legitimados para promoção do cumprimento de sentença. **AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PROVIMENTO**, para reconhecer a legitimidade do Ministério Público Eleitoral para promover o cumprimento de sentença/decisões/acórdãos." *Ac. TRE-MG no RE nº 060520608, de 17/04/204, Rel. Juíza. Flávia Birchall De Moura, publicado no DJEMG de 02/05/2024.*

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Conta bancária

“ELEIÇÕES 2022 – RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO – AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. – Descumprimento da obrigação prevista no art. 8º, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/19, irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas. –A ausência de movimentação financeira e a não participação no pleito municipal de 2022 não eximem o partido político de apresentar as contas eleitorais com a abertura da respectiva conta bancária de campanha. –Jurisprudência do TRE–MG e do TSE. Mantida a desaprovação das contas. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060006925, de 29/04/2024, Rel. Juiz Cássio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 09/05/2024.*

Matéria processual – Capacidade postulatória

“PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019 - APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS INSTRUMENTO DE MANDATO - POSSIBILIDADE - PARTIDO REPRESENTADO NOS AUTOS - IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - POSSIBILIDADE - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS - Se o Partido Político se encontra devidamente representado nos autos, é possível a realização do exame das contas partidárias, ainda que não tenham sido apresentadas todas as procurações legalmente exigidas. – [...]” *Ac. TRE-MG no RE nº 060088935, de 06/05/2024, Rel. Des. Ramom Tácio De Oliveira, publicado no DJEMG de 13/05/2024.*

Movimentação financeira

“PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019 - APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS INSTRUMENTO DE MANDATO - POSSIBILIDADE - PARTIDO REPRESENTADO NOS AUTOS - IRREGULARIDADES - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - POSSIBILIDADE - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS – [...] - Se o valor das irregularidades observadas na prestação de contas do candidato não ultrapassa 10% do valor movimentado nessas contas ou o valor absoluto de R\$1.064,10, é cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais ensejam a aprovação das contas, com ressalvas.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060088935, de 06/05/2024, Rel. Des. Ramom Tácio de Oliveira, publicado no DJEMG de 13/05/2024.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Quitação eleitoral

“RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – ELEIÇÕES 2020 – CONTAS NÃO PRESTADAS – MANDATO NÃO DECORRIDO – IMPOSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO DA QUITAÇÃO ELEITORAL – PEDIDO INDEFERIDO. – Pedido apresentado pela candidata para que seja regularizado o cadastro eleitoral com o levantamento da situação de inadimplência para que seja restabelecida a sua quitação eleitoral, tendo em vista que a certidão de quitação eleitoral de ID 71764286 declara que a eleitora não está quite com a Justiça Eleitoral, devendo a certidão de quitação eleitoral ser fornecida após o fim da legislatura, ou seja, em 1º/01/2025, nos termos do art. 80, §1º, I, da Res. TSE nº 23.607/2019. – Não tendo transcorrido o prazo do mandato para o cargo ao qual concorreu não deve ser restabelecida a quitação eleitoral da candidata, nos termos do art. 80, I, da Res. TSE nº 23.607/2019. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060009216, de 29/04/2024, Rel. Juiz. Cássio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 02/05/2024.*

PROPAGANDA ELEITORAL

Outdoor

“MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. VEICULAÇÃO DE MENSAGEM EM OUTDOOR SEM CUNHO ELEITORAL. Diante da ausência de cunho eleitoral das mensagens veiculadas pelo impetrante por meio de outdoor, conclui-se tratar-se de um "indiferente eleitoral". Propaganda eleitoral antecipada não configurada. Confirmação da Liminar deferida para suspender a decisão proferida pelo Juízo da 312ª Zona Eleitoral e autorizar a permanência da mensagem veiculada pelo impetrante. Liminar mantida. SEGURANÇA CONCEDIDA para cassar a decisão exarada pelo Juízo da 312ª Zona Eleitoral e assegurar ao impetrante o direito de manter a mensagem veiculada por meio de outdoor. Liminar mantida.” *Ac. TRE-MG no MS nº 060018143, de 24/04/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 02/05/2024.*

Propaganda eleitoral antecipada

“MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. VEICULAÇÃO DE MENSAGEM EM OUTDOOR SEM CUNHO ELEITORAL. Diante da ausência de cunho eleitoral das mensagens veiculadas pelo impetrante por meio de outdoor, conclui-se tratar-se de um "indiferente eleitoral". Propaganda eleitoral antecipada não configurada. Confirmação da Liminar deferida para suspender a decisão proferida pelo Juízo da 312ª Zona Eleitoral e autorizar a permanência da mensagem veiculada pelo impetrante. Liminar mantida. SEGURANÇA

CONCEDIDA para cassar a decisão exarada pelo Juízo da 312ª Zona Eleitoral e assegurar ao impetrante o direito de manter a mensagem veiculada por meio de outdoor. Liminar mantida.” *Ac. TRE-MG no MS nº 060018143, de 24/04/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 02/05/2024.*

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ELEIÇÕES 2024. DIVULGAÇÃO DE VIDEO NO INSTAGRAM. POSICIONAMENTO SOBRE QUESTÕES POLÍTICAS. CRÍTICAS A ATUAÇÃO PARLAMENTAR DE Opositor POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SUA HONRA OU IMAGEM. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. Para a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa deve haver pedido explícito de ‘não voto’, que se infere do contexto dos termos e expressões utilizadas, não se limitando ao uso da locução “não vote em”. Art. 3º–A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Posicionamento pessoal sobre questões políticas, com críticas ácidas à atuação de opositor. Alerta aos seus seguidores sobre o pleito vindouro e a possibilidade de a recorrente concorrer ao cargo de Prefeito do Município de Uberlândia. Ausência de pedido de “não voto”. Autorização pelo art. 36–A, V, da Lei das Eleições. Debates que se mantiveram no plano das atuações parlamentares de ambos. Temas de grande repercussão política e social. Inexistência de ofensa capaz de macular a honra ou imagem da recorrente. Precedentes do TSE. Não configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060000421, de 06/05/2024, Rel. Juiz Cassio Azevedo Fontenelle, publicado no DJEMG de 09/05/2024.*

REPRESENTAÇÃO

Prova

“REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/1997. ELEIÇÕES 2022. USO DE QUADRA POLIESPORTIVA MUNICIPAL. VEREADOR. GRAVAÇÃO DE VÍDEO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. Preliminar de nulidade do processo por ofensa ao contraditório e à ampla defesa – rejeitada. Mídia não trazida com a inicial. Presença de outros meios aptos, em tese, a comprovar o uso do bem público para a gravação do vídeo, tais como print da rede social onde o vídeo foi postado, testemunhas e certidão exarada ainda no bojo do procedimento preparatório instaurado junto ao Ministério Público. Inteligência do art. 369 do CPC – possibilidade de prova dos fatos por todos os meios idôneos, ainda que não previstos expressamente. Ademais, a gravação do vídeo não foi negada pelo representado. [...]” *Ac. TRE-MG no REP nº 060642034, de 29/04/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenco Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 06/05/2024.*